

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LUCAS ANDRÉ PEIXOTO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: o direito de o
interrogado se manter em silêncio

Paracatu

2022

LUCAS ANDRÉ PEIXOTO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: o direito de o interrogado se manter em silêncio

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof.^a Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2022

LUCAS ANDRÉ PEIXOTO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: o direito de o interrogado se manter em silêncio

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof.^a Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 01 de Junho de 2022.

Prof.^a Ma. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof.^a Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser meu guia e meu refúgio nos momentos mais difíceis até a concretização deste sonho.

Aos meus pais, bem como à minha avó e meus irmãos, por serem minha inspiração e meu alicerce, pelos entendimentos e suporte incondicional que sempre me proporcionaram, pelo imenso amor e entusiasmo que a mim dedicaram e pelos ensinamentos de valores e princípios que desde sempre me conduziram a alcançar o melhor de mim.

Aos meus amigos, pelo incentivo em todos os momentos, pelos sábios conselhos, pela atenção e por me fazer confiar em mim, mesmo quando eu quis desistir.

A minha professora orientadora Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, pela disponibilidade, atenção, paciência, bem como por compartilhar sua experiência e sabedoria, que tanto me auxiliaram na conclusão deste trabalho.

A esta universidade e todos os professores que, de forma ímpar, me conduziram a aumentar ainda mais o meu interesse em buscar conhecimento.

Enfim, a todos que de forma direta ou indireta, me influenciaram nessa jornada, o meu muito obrigado!

“Existem apenas duas maneiras de viver a vida. Uma é como se nada fosse um milagre. A outra é como se tudo fosse um milagre.”

Albert Einstein

RESUMO

A participação do depoente em uma Comissão Parlamentar de Inquérito não está necessariamente ligada ao direito de o mesmo ser obrigado a produzir falas que venham autoincriminá-lo. Pressupõe-se que, nessa comissão, a oitiva do depoente seja realizada a fim de elucidação dos fatos ora questionados. Acontece que em muitas situações o direito de permanecer em silêncio vem se tornando uma constante atitude das testemunhas e/ou investigados, uma vez que, durante a apresentação dos argumentos discutidos, alguns podem ser considerados condenatórios e que venham a prejudicar o depoente. Faça-se jus, então, ao direito de silêncio.

Palavras-chave: Comissão Parlamentar de Inquérito. Direito ao Silêncio. Depoente. Autoincriminação.

ABSTRACT

The deponent's participation in a Parliamentary Commission of Inquiry is not necessarily linked to the right of the deponent to be forced to produce speeches that come to incriminate him. It is assumed that, in this commission, the hearing of the deponent is carried out in order to elucidate the facts now questioned. It happens that in many situations the right to remain silent has become a constant attitude of witnesses and/or investigated, since, during the presentation of the arguments discussed, some can be considered condemnatory and that may harm the deponent. Do justice, then, to the right of silence.

Keywords: *Parliamentary Commission of Inquiry. Right to Silence. Deponent. Self-incrimination.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	09
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	09
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 DA REPERCUSSÃO POPULAR E PARLAMENTAR QUANTO AO SILÊNCIO	13
3 FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS DO DIREITO AO SILÊNCIO	15
4 ABSTENÇÃO DA FALA NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	18
4.1 DISTINÇÃO DO SILÊNCIO ENTRE INVESTIGADO E TESTEMUNHA	20
4.1.1 DO INVESTIGADO	20
4.1.2 DA TESTEMUNHA	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

A História da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) apresenta em seu escopo um exemplo de comissão em que são feitas discussões, oitiva de depoimentos, e, principalmente, para investigar de maneira que as informações sejam destinadas ao assunto que serve ao interesse público.

Outra característica, não menos importante, ao contrário, é explicar a necessidade e importância da CPI e porque ela é utilizada para investigar, analisar e examinar irregularidades no governo, principalmente sobre corrupção. Sua composição se dá pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, e conduzida pelo Poder Legislativo.

Para a maioria dos historiadores, a CPI surgiu na Inglaterra em 1571, na época da rainha Elisabete I. No Brasil, as comissões foram feitas pela primeira vez na época do Império. Em 1934, a criação das CPIs foi garantida pela Constituição brasileira.

O objetivo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é somente investigar, sem possuir o direito de aplicar penas. A autoridade dessa Comissão detém poderes de investigações, inclusive à ação da quebra de sigilo bancário, solicitar documentos sigilosos, ouvir testemunhas. Neste último, que será o enfoque do presente trabalho, quando da oitiva das testemunhas em uma CPI, levando em consideração a Lei 13.367/2016.

Ao depoente que é convidado a participar de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é facultado o direito de não responder algumas perguntas. Isto pode-se justificar em razão de a testemunha não querer perder seus direitos e se autoincriminar, na forma do artigo 448, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 207 do Código de Processo Penal.

O direito ao silêncio se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de infração penal.

Da garantia contra autoincriminação não decorre o direito de recusar-se de logo depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas respostas entenda possam vir a incriminá-lo.

Do sigilo profissional deriva o direito de recusar-se a responder a perguntas sobre fato por ele coberto, mas não o de rejeitar o depoimento sobre tudo o mais.

É necessário entender no cerne da leitura, dos estudos, dentro de análise, como se aplica os estudos em uma CPI, sobre as luzes das Leis, como o interrogado pode se manter no direito ao silêncio durante o interrogatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

A proteção dos indivíduos contra a autoincriminação, nas oitivas das Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece-se em funções concretas embasadas em doutrinas ou jurisprudências. Podem e devem se socorrer ao direito constitucional ao silêncio e/ou não prestando informações que possam, ou venham, prejudicar a seus interesses.

O presente trabalho busca a discussão, debaixo das doutrinas, ou doutrinadores, entre manter-se calado numa oitiva da CPI ou expor as informações que são cabíveis às testemunhas e aos investigados.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O interrogado pode se manter no direito ao silêncio durante o interrogatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito?

1.2 HIPÓTESE DA PESQUISA

O dever de elucidação da veracidade dos fatos impossibilita o interrogado da Comissão Parlamentar de Inquérito fazer uma afirmação falsa. Com isso, é assegurado ao depoente o direito constitucional de se manter em silêncio em razão da garantia contra autoincriminação ou mesmo sigilo profissional.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se o interrogado pode se manter no direito ao silêncio durante o interrogatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Explicar a repercussão popular e parlamentar quanto ao silêncio do depoente em uma Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) Analisar os fundamentos legais e jurídicos em defesa do silêncio do depoente;
- c) Apresentar o porquê de o interrogado se abster da fala durante os questionamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.4 JUSTIFICATIVA

Em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o depoente pode deixar de responder certas perguntas, valendo-se de premissas tais como: em sua fala caracterizar alguma ideia que o autoincrimine, ou, porventura, haja quebra de sigilo profissional, assim como a obstrução do interesse particular.

Afirma a caracterização que se estende diante de poder em qualquer indagação, o depoente vir a se autoincriminar com sua resposta, utilizando, portanto, o direito de permanecer em silêncio. Entende-se por “direito ao silêncio”, a possibilidade de o depoente vir a não produzir palavras que imputem a si mesmo à prática de infração penal.

Moraes (2017) diz que, do sigilo profissional, origina-se o direito de abster-se a dar respostas às perguntas em pauta. Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, não configura em crime de falso testemunho ao interrogado, ainda que compromissado, o sigilo a fim de não correr em risco a apresentação de falsas afirmações.

A produção de provas que podem ser autoincriminativas pelo interrogado traz consigo o direito de renúncia ao uso da palavra. Há de se entender que a constituição de prerrogativa individual por quaisquer dos Poderes da República deve ser considerada o direito ao interrogado de manter-se em silêncio nas audiências das Comissões Parlamentares de Inquérito.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

De início, relaciona-se o presente trabalho como explicativo por apresentar os métodos utilizados (em Direito) dentro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, melhorando o entendimento de tais atos, *in casu* o direito ao silêncio do interrogado em se abster à fala, demonstrando cada momento em que ele pode exercer seu direito, apontado os motivos e desenvolvimentos acerca da temática.

No que tange à metodologia, é utilizada a opção do método dedutivo, tendo em vista que são usados meios que estabelecem pareceres doutrinários, demonstrando uma gama de conhecimentos aprofundados sobre o tema.

Quanto ao procedimento, optou-se por uma abordagem direta, pelo fato de que estão sendo estudadas algumas doutrinas sobre o tema para maior detalhamento. A análise do trabalho será qualitativa, pois, além de utilização de doutrinas, faz-se o uso de jurisprudências nacionais.

Por final, são utilizadas pesquisas bibliográficas, analisando livros, teses, princípios, artigos, teorias, doutrinas, fundamentos jurisprudenciais e outros meios impressos e eletrônicos com relação ao tema abordado.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo, apresenta-se a introdução com a descrição de uma conjuntura voltada ao estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo aborda a Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como sua legalidade constitucional e a questão da utilização, pelo depoente em uma comissão, do direito ao silêncio, explicitando poderes e deveres dos membros participantes da CPI. Faz-se também a distinção, em subtópicos, entre o investigado e a testemunha quanto ao uso do silêncio nos momentos em que um questionamento feito venha resultar em uma resposta autoincriminativa.

No terceiro capítulo, analisaram-se os fundamentos legais e jurídicos que defendem o depoente quanto ao uso do silêncio nos momentos interrogativos perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito, utilizando, também, comparações

jurisprudenciais e Estatutos Penais.

O quarto capítulo abordou a repercussão popular e parlamentar quanto ao uso, atualmente, do depoente manter-se silente em situações que comprometam o seu interesse particular.

O quinto e último capítulo são voltados para as considerações finais em que são aludidos os fundamentos legais e jurisprudenciais expressando momentos exatos que podem ser utilizados o direito ao silêncio no âmbito de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e relativizar sua constância.

2 DA REPERCUSSÃO POPULAR E PARLAMENTAR QUANTO AO SILÊNCIO

Segundo Juvêncio e Adriana (2020), a participação popular é relevante no que tange a elaboração e fiscalização da execução do orçamento público. Na atualidade, em um período de calamidade na saúde mundial que apresentou uma população mais participativa e em busca de respostas das ações governamentais relacionadas às distribuições econômicas e sociais apresentadas, com certo imediatismo, trouxe a cobrança de um dever dos parlamentares no cumprimento em sanar os questionamentos propostos, sendo argumentados e contra-argumentados, com efeito do silêncio em respostas, ou na discussão dos quesitos pautados.

A população com um baixo conhecimento e interesse em política, segundo a Agência Senado, se dá pelas *“deficiências no ensino, que não transmite informações sobre o tema de forma clara”*, passam a argumentar contrário e com ceticismo quanto a instalação de uma investigação, como ocorrido na CPI da Covid fazendo pré-julgamentos, ou julgamentos, que venham, porventura, prejudicar tanto os trabalhos legislativos.

Isso se dá no instante que a população imagina que o silêncio, de quem está depondo, condiz com o consentimento e/ou a concordância dos fatos imputados a ele, mas mesmo sendo “consentido”, tal prerrogativa não pode ser dedutiva a ponto de trazer a parcialidade de quem está na posição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Como afirma Máira Fernandes:

A verdade é que o interrogatório de um acusado ou investigado pode ser o melhor ou o pior momento da defesa, a depender de uma série de circunstâncias. Não raro, elas nada têm a ver com a sua culpabilidade (ou sua inocência) em relação aos fatos que lhe são imputados. O sucesso ou o fracasso de um depoimento pode estar relacionado à capacidade do depoente de articular pensamento, fala e controle emocional; à sua memória em relação aos fatos; ao perfil e local da oitiva; aos responsáveis pela colheita da prova oral; à repercussão midiática do ato... São inúmeros os fatores envolvidos, tudo a depender do caso.

A participação dos parlamentares é de crucial importância quando utilizam os poderes de investigações próprios das autoridades judiciais em uma Comissão Parlamentar de Inquérito. A advogada Máira Fernandes cita, ainda, que *“A cada nova CPI, um misto de indignação e desconhecimento toma conta de parlamentares, jornalistas e formadores de opinião”*.

Sendo assim, os parlamentares têm posicionamentos positivos e/ou

negativos pelo fato de entenderem as prerrogativas do direito ao silêncio e, em certas vezes, não concordarem como o silêncio do depoente por entenderem que qualquer resposta dada levará à autoincriminação deste, assumindo algo sigiloso que não está sendo pautado.

Na data do dia 27 de abril de 2021, foi-se instaurado a CPI da Covid no Senado Federal com a finalidade de apurar, em noventa dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, apurar algumas fraudes em licitações, superfaturamentos, dentre outros. Com o decorrer das investigações, notou-se que os “*depoentes estão abusando do direito constitucional de permanecer em silêncio, para não produzir provas contra eles mesmos, o que tem esvaziado as atribuições da comissão*”, aduziram Márcio Falcão e Fernanda Vivas para a TV Globo.

A própria Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid manifestou quanto aos *habeas corpus* adquiridos pelos depoentes:

Infelizmente, todos aqueles pacientes que têm conseguido ordem de habeas corpus em face das atividades da CPI da Pandemia, com a mesma extensão dada por Vossa Excelência neste caso, têm, sob a ótica do Colegiado, abusado desse direito constitucional de 'não autoincriminação', o que, ao fim e ao cabo, dificulta sobremaneira os trabalhos deste órgão investigativo e faz 'letra morta' o texto constitucional, que assegura ao Parlamento brasileiro o poder-dever de escrutinar cidadãos que estejam no raio investigativo da CPI.

De certa forma, as pessoas, sejam populares ou parlamentares, que defendem o argumento de que o direito ao silêncio somente atrapalha o prosseguimento da investigação são aquelas que não interpretam corretamente a legislação vigente no nosso país ou mesmo não precisaram utilizar de tal prerrogativa em momento de investigação.

Com isso, qualquer cidadão que desejar e dispuser o uso do direito ao silêncio o fará sendo amparado pela legislação e por jurisprudências nacionais..

3 FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS DO DIREITO AO SILÊNCIO

Os diferentes posicionamentos quanto aos limites de um depoente, seja ele investigado ou testemunha, é de grande repercussão, visto que em alguns casos, incitam o “abuso” no uso desse direito, dificultando a resolução e entendimento sobre o inquérito, como aconteceu recentemente na Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid em que foi televisionado e acompanhado por muitos que não possuíam o conhecimento sobre os direitos e deveres de uma CPI e de todos os integrantes.

Um questionamento bem amplo dessa Comissão foi o excessivo uso do direito ao silêncio, momento esse que fora discutido durante um dia inteiro, sendo interrompida o prosseguimento das atividades.

A garantia a não autoincriminação do depoente está assegurada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, LXIII demonstrando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988).

Intensificando mais o expresso na Carta Magna, o legislador reforçou o direito ao silêncio no Código de Processo Penal, em dois artigos: artigo 186, parágrafo único, e no artigo 198 (parte inicial):

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (BRASIL, 1941).

Com isso, torna-se nítido que o direito de ficar silente faz-se necessário para utilização do Princípio da Ampla Defesa e, concomitantemente, para as pessoas frágeis, emocionalmente perturbadas ou que não possuem uma assistência jurídica digna para auxiliar durante a oitiva. (NUCCI, 2020)

Diante do artigo 198 do Código Processual Penal, ora complementação do artigo 186 de mesmo Estatuto, juntamente com a situação de uso do direito ao silêncio durante uma oitiva, é inegável que o magistrado ou o Presidente de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ainda mantêm suspeitas, mas não podendo utilizar dessa prerrogativa para compor argumentos e sustentar a condenação do depoente. (NUCCI, 2020)

Como destacado, no site do Jusbrasil, pelo representante da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG), esses dois artigos possuem o mesmo teor, mas a parte final do artigo 198 do Código Processual Penal traz uma incompatibilidade, ou seja, quanto à finalização “*mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz*”, a divergência se dá pela não recepção da Constituição Federal de 1988. Visto que o direito ao silêncio não teria eficácia se fosse implicada em presunção adversa ao réu.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o Direito ao Silêncio, veja-se:

O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indicado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado(...). (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01).

É notória a harmonia que o Direito ao Silêncio tem com o Princípio da Ampla Defesa, garantindo àquele (ora preso, investigado ou testemunha) o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo ser até uma boa estratégia de defesa. Ressaltando, ainda, que o silêncio não pode ser interpretado em desfavor de quem o utiliza. O *Pretório Excelso* deferiu que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CPI DA PIRATARIA. CONVOCAÇÃO PARA DEPOR. AMEAÇA DE PRISÃO. Não existindo indícios de que será decretada a prisão do paciente convocado para depor em comissão parlamentar de inquérito, não há que se falar em ameaça de sua liberdade de ir e vir. Habeas corpus incabível. Precedentes. Qualquer pessoa tem o direito público

subjetivo de permanecer calado quando for prestar depoimento perante órgão do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário. Habeas corpus deferido somente para assegurar o direito do paciente de permanecer em silêncio. (HC 83357, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 26-03-2004 PP-00008 EMENT VOL-02145-02 PP-00335)

Mostra-se evidente que o direito de o depoente se manter em silêncio não se dá somente no âmbito judicial. Os poderes legislativos e executivos também são abrangidos por tal direito, visto o momento de qualificação de quem está depondo.

4 ABSTENÇÃO DA FALA NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito possui como função principal a fiscalização, sendo uma comissão temporária. Não tem como objetivo a apuração de crimes, nem promover a punição. (BAHIA, 2017)

Para criação de uma CPI, a Constituição Federal de 1988 no artigo 58, §3º, assegurou os três requisitos necessários para sua abertura:

Art. 58 O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para a **apuração de fato determinado** e por **prazo certo** (grifo nosso), sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É do poder de uma CPI inquirir testemunhas, colher depoimentos, ouvir indiciados para que sua principal função de investigação seja efetivada adequadamente. Ocorre que, na investigação, aquele interrogado que for questionado sobre algo e sua resposta puder autoincriminá-lo, é cabível o uso do Direito ao Silêncio.

Ocorre que, na investigação, aquele interrogado que for questionado sobre algo e sua resposta puder autoincriminá-lo, é cabível o uso do Direito ao Silêncio. Nunes Júnior (2019, p.507) aduziu que:

...Por exemplo, o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal afirma que 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado'. Embora a Constituição Federal tenha se referido apenas ao silêncio do preso, deve ser ampliada para outras situações (o silêncio do indiciado solto etc.). **Na realidade, o que a Constituição quis expressar (embora não tenha expressado) é a vedação da obrigatoriedade de produção de prova contra si mesmo.**

Há que se falar, conseqüentemente, sobre a não advertência àquele que utilizar do direito ao silêncio, como cita a decisão proferida pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Maria Ivatônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA À RÉ EM SEDE INQUISITORIAL EMBORA QUALIFICADA COMO SUSPEITA. DESCONSIDERAÇÃO E DESENTRANHAMENTO DAS DECLARAÇÕES. ARTIGOS 5º, LXIII, CF E 157, § 1º, CPP. MUTATIO LIBELLI. SURGIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE ELEMENTO OU CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPORTE MODIFICAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. CONDENAÇÃO PELO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA 453, STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCABÍVEL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE QUE PREJUDIQUE O RÉU. SÚMULA 160 DO STF. ABSOLVIÇÃO 1. Nos termos do art. 5º, LXIII da CF/88, "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". **O referido dispositivo constitucional consagra o direito fundamental ao silêncio, uma das implicações do princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém será obrigado a produzir provas contra si, modalidade de autodefesa passiva.** (...)1.2. Para tanto, o ordenamento jurídico define solenidade imprescindível que é a advertência ao indivíduo de que, com efeito, figura nesta condição, pelo que lhe será facultada a possibilidade de se calar quanto ao mérito, daí não podendo resultar qualquer prejuízo. 1.3. A omissão do dever de informação dos direitos ao suspeito gera nulidade e impõe a desconsideração das informações incriminatórias obtidas e das provas que delas derivam, salvo se não evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando puderem ser colhidas por uma fonte independente - art. 157 e § 1º do CPP.[...] (TJDFT. Apelação Criminal n. 20130310091140. 2ª Turma Criminal. Rel.: Des. Maria Ivatônia. Julgamento: 09/08/2018. Publicação: 15/08/2018). (grifo nosso).

As Comissões Parlamentares de Inquéritos, de acordo com Moraes (2017), podem convocar a oitiva de qualquer funcionário público ou particular, desde que haja necessidade para a investigação, sendo vedado, ao convocado, a escusa de comparecimento para depor. O Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence aduz:

Isto porque o interrogatório é meio e oportunidade de defesa, podendo o acusado escolher os melhores meios e modos de exercer seu direito ao contraditório, sem que nenhuma presunção, quanto mais de culpabilidade, advenha do silêncio. Não obstante, cabe reafirmar ser direito do investigado, ou do acusado, de ser advertido de que não pode ser obrigado a produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do *Nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si. (STF, HC 80.949/RJ, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001).

Dessa forma, fica clara que a oitiva de qualquer indivíduo é um momento que poderá utilizar-se de meios particulares de autodefesa sem que haja prejuízo de sua decisão do direito ao silêncio.

Ainda, que tal direito deve ser informado àquele interrogado de que o possui e, caso essa informação seja ausente, poderá gerar nulidade e qualquer informação que tenha sido incriminatória no depoimento prestado por aquele depoente. Ressalta-se, ainda, que o silêncio deve ser respeitado também diante das Comissões Parlamentares de Inquérito. (BAHIA, 2017).

4.1 DISTINÇÃO SILÊNCIO ENTRE INVESTIGADO E TESTEMUNHA

As convocações de depoentes na Comissão Parlamentar de Inquérito qualificam-se na forma de investigado e de testemunha, sendo-lhes distintos a aplicação do direito ao silêncio

4.1.1 DO INVESTIGADO

O direito ao silêncio, em regra, é voltado ao investigado por ser uma garantia fundamental que deve ser analisada a pessoa que está sendo investigada ou acusada pelo estado, não sendo entendido como confissão e não podendo ser interpretado em prejuízo de sua defesa, como consta no Código de Processo Penal, no artigo 186, parágrafo único:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941)

A abstenção da fala não é somente um direito interno (brasileiro), sendo tratado legalmente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 14, inciso III, alínea g, tal como:

Art. 14 [...]

...

III - Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

...

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. (BRASIL, 1992).

É tratado, também, na Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 8º, inciso II, alínea g, vejamos:

Art. 8 – Garantias Judiciais.

...

II - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

...

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;(BRASIL, 1992).

Os poderes de investigação conferidos às CPIs são idênticos aos poderes das autoridades judiciais. Com isso, as pessoas que depõem perante o Poder Legislativo possuem as mesmas garantias que as pessoas interrogadas em juízo ou por autoridade policial. Isso, pois, justifica-se a ligação entre o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos com o Poder Legislativo, juntamente com a Constituição Federal de 1988, em que pese o direito ao silêncio do investigado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito.

4.1.2 DA TESTEMUNHA

Na qualificação de testemunha ao depoente, traz diferenciação na imposição do direito quanto ao silêncio em relação ao investigado. Nessa qualidade, a testemunha se compromete a somente falar a verdade e responder os questionamentos a ela realizada, sendo contrário à qualificação de investigado. Antes de iniciar-se a oitiva de uma testemunha na CPI, lhe é imposto, com fulcro no artigo 203 do Código de Processo Penal, tal como:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (BRASIL, 1941).

Caso haja declarações falsas aludidas pela testemunha, pode implicar-lhe a prisão e ser advertida das penas ao falso testemunho, aludido no art. 210 do Código Processual Penal, tal como:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (BRASIL, 1941).

Noutro diapasão, mesmo o direito ao silêncio ser ligado àquele que seja investigado ou réu, as testemunhas podem fazer uso de tal prerrogativa no momento em que determinada declaração possa lhe causar prejuízo. Demonstrando, mais uma vez, que o direito ao silêncio é, simplesmente, o direito do depoente não se autoincriminar.

Um questionamento bem comum é sobre quem ou o que decide quais perguntas incriminam ou não a testemunha para que ela use o seu silêncio. Com isso, é demonstrado que a própria Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder de decisão quanto aos limites do silêncio da testemunha, os membros da comissão não têm ciência das teses de defesa e o que podem incriminar ou não o depoente.

Contudo, o poder de decisão do silêncio é dado somente à testemunha, pelo simples fato de somente dela vir o entendimento do que pode ou não ser usado contra si. O próprio Supremo Tribunal Federal transcreveu sobre tal direito:

Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão.

Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP) (HC nº 73.035 – DF, Relator Ministro CARLOS VELLOSO).

Isso posto, observam-se que as decisões superiores entendem que o silêncio pode ser utilizado com fulcro nas leis e decisões aludidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, vale recordar que foram conferidos à Comissão Parlamentar de Inquérito poderes semelhantes aos juízes de instrução em razão de seus poderes instrutórios.

Na Lei 13.367/2016, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, atribui à comissão o poder de convocação de entidades que lhes serão tomados depoimentos, ouvir os sindicatos e inquirir testemunhas sobre informações e documentos que se fizerem necessários.

Partindo para um entendimento do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Néri da Silveira, é demonstrado que o direito ao silêncio do investigado ou indiciado se dá pelo simples fato de resguardar das respostas que possam incriminá-lo.

Essa ressalva ganhou verdadeiro reconhecimento no ano de 2005, em que houve uma gama de CPIs para elucidação e investigação de supostas fraudes que acabaram envolvendo o então Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo remição de “salvo-condutos” que poderiam transferir o requerente da investigação ser abordado como um investigado.

Ressalta-se ainda que, além da permanência em silêncio, quando sua resposta implicar em sua autoincriminação, o convocado que depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito possui o direito de não ser preso no instante que usufruir de seu direito constitucional de abstenção da resposta que o incrimine.

O conhecimento sobre a distinção entre uma testemunha e um investigado em uma Comissão Parlamentar de Inquérito é de importância, pois é nessa classificação que se saberá onde e quando o depoente poderá usar de seu direito de se manter em silêncio perante a algum questionamento que lhe for destinado.

Essa diferenciação se dá, como já estudado, pelo fato de a prerrogativa do direito ao silêncio ser voltado para o investigado, mas o uso desse direito também pode ser utilizado pela testemunha no mesmo instante que entender que os questionamentos trarão respostas que possam autoincriminá-lo, ainda que tenha prometido dizer a verdade àquilo que lhe for perguntado.

Conclui-se, portanto, que o direito ao silêncio não pode ser uma mera presunção de que o acusado esteja consentindo sobre o que lhe está sendo imputado em uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Isso nos reforça que os ditos “quem cala

consente” ou “quem não deve não teme”, nesses casos, são utilizados de forma ignorantes por algumas pessoas.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª. Ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 18 de abril de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 80.949**. EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento [...] Paciente: Francisco Agathos Trivelas. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e outro. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 30 de outubro de 2001. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur100665/false>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 73.035**. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. [...] Paciente: Lacyr Vianna. Impetrante: Ricardo A Ferreira Gonçalves. Relator: Min. Carlos Velloso. 13 de novembro de 1996. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118410/false>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 79.812**. EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA [...] Paciente: José Corissa Neto. Impetrante: Antônio Cândido Reis de Toledo Leite. Relator: Min. Celso de Mello. 08 de novembro de 2000. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur104515/false>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus n. 83.357**. EMENTA: HABEAS CORPUS. CPI DA PIRATARIA. CONVOCAÇÃO PARA DEPOR. AMEAÇA DE PRISÃO. [...] Paciente: José Soares da Silva. Impetrante: Nair Leandro Chaves dos Reis. Relator: Min. Nelson Jobim. 03 de março de 2004. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13564/false>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 de abril de 2022.

Decreto nº592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 20130310091140.** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DIREITO AO SILÊNCIO [...] Apelante: Lurdimar Matos Tete Rocha. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora: Des. Maria Ivatônia. 09 de agosto de 2018. **Lex:** jurisprudência do TJDF. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. **CPI da Covid diz ao STF que depoentes abusam do direito ao silêncio.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/16/cpi-da-covid-diz-ao-stf-que-depoentes-abusam-do-direito-ao-silencio.ghtml>, Acesso em: 19 de maio de 2022.

FERNANDES, Maíra, **Direito ao silêncio não pode ser uma mera obra de ficção.** Rio de Janeiro; Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/escritos-mulher-direito-silencio-nao-podeser-mera-obra-ficcao>, Acesso em: 19 de maio de 2022.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio, **Há alguma incompatibilidade entre o parágrafo único, do artigo 186 e o final do artigo 198, ambos do CPP?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/62457/ha-alguma-incompatibilidade-entre-o-paragrafo-unico-do-artigo-186-e-o-final-do-artigo-198-ambos-do-cpp-marcio-pereira>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 12 de abril de 2022.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12 de abril de 2022.

Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13367.htm. Acesso em: 12 de abril de 2022.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira, **A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a administração pública.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas [Recurso Eletrônico]. Bebedouro, SP, v.8, n.2, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38440>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

SENADO, Agência, **Falta conhecimento do eleitor sobre o sistema político, aponta DataSenado.** Brasília,DF. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/falta-conhecimento-do-eleitor-sobre-o-sistema-politico-aponta-datasenado>, Acesso em: 19 de maio de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33^a. Ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Código de Processo Penal Comentado**. 19^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3^a. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.